



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.598 - RO (2019/0366164-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECORRIDO : **L M P**
ADVOGADO : **EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NAMORO E COABITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
2. Em que pese a sensível situação retratada nos autos, que ensejou a absolvição do réu em ambas as instâncias, porque, sendo colega de escola da vítima menor de 14 anos, com ela namorou e coabitou, mediante o consentimento da mãe, entende esta Corte que "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente"(Súmula 593/STJ).
3. Demonstrada a autoria e materialidade delitiva, deve ser afastada a presunção relativa de violência para julgar procedente a pretensão acusatória pela prática do delito de estupro de vulnerável.
4. Recurso especial provido para condenar o recorrido L M P como incurso no art. 217-A do CP, determinando ao Tribunal de origem que proceda à dosimetria da pena, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.598 - RO (2019/0366164-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : L M P

ADVOGADO : EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação do Ministério Público, nos termos da seguinte ementa:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Presunção de violência. Idade da vítima. Relativização da vulnerabilidade. Circunstâncias concretas. Relações sexuais. Consentimento. Envolvimento amoroso. Coabitação ente vítima e réu. Absolvição. Procedência.

Sustenta o recorrente que, "sendo incontroverso nos autos a autoria e materialidade delitiva, a vítima, então com treze anos de idade, e o recorrente haverem, de forma livre e consciente, mantido relacionamento amoroso e praticado conjunção carnal - fato reconhecido pelo acórdão vergastado -, vislumbra-se evidenciadas todas as elementares do tipo descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal" (fl. 148).

Alega que "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que, em crimes de natureza sexual perpetrados contra menores de quatorze anos, a vulnerabilidade é absoluta, sendo suficiente, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique ato libidinoso com a vítima" (fl. 149).

Requer o provimento do recurso para condenar o recorrido pela prática do delito de estupro de vulnerável. Admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. Intimada a defesa, foram apresentadas contrarrazões (fls. 249-274).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.598 - RO (2019/0366164-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrido foi absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável, sendo interposta apelação pelo Ministério Público, a qual foi improvida pelos seguintes fundamentos (fls. 129/132):

A vítima Eishyla Maysa de Oliveira Vasconcelos, em juízo (f1.76- mídia), confirmou o que já havia dito na fase investigatória, ou seja, de que **conheceu o acusado no ano de 2016, na escola onde estudavam, mas em períodos diferentes.** Afirmou que foi **ela que perguntou ao acusado se queria namorar com ela, então ele disse que precisaria falar com a mãe e assim o fez, obtendo a autorização.** A vítima tinha 13 anos de idade e no dia em que o acusado foi à casa da vítima deu-lhe um colar de presente. A mãe da vítima permitiu o namoro e estabeleceu regras para os encontros. **Depois de um mês de namoro começaram a manter relações sexuais. Ficaram namorando de agosto a novembro/2016,** quando a mãe da vítima descobriu que o acusado usava drogas e proibiu o namoro, mas os encontros continuaram às escondidas. Afirmou que a **sua mãe descobriu os encontros escondidos e disse que era melhor casar logo.** Assim, **de fevereiro a março/2017, morou com o acusado, mediante conhecimento e concordância da sua mãe.** Mas **houve uma denúncia anônima e foram obrigados a se separar,** contudo continuaram os encontros escondidos na escola, até que, em agosto/2017, a sua mãe disse que era melhor voltarem a namorar e assim ficaram até janeiro de 2018. Josiane de Oliveira, mãe da vítima, em juízo (f1.76 -mídia), afirmou que o acusado pediu a vítima em namoro e que autorizou o namoro, com regras para os encontros com os dias e local marcados. Assim, ficaram por mais ou menos seis meses e terminaram porque ela, mãe da vítima, soube que o acusado era usuário de drogas e disse à vítima que rompesse, todavia descobriu que os dois estavam mantendo encontros escondidos. Posteriormente, eles resolveram morar juntos e não acionou a polícia por causa de uma suposta ameaça, bem como decidiu "deixar pra lá ... ela queria". A testemunha Diolay dos Santos Nolato disse, em juízo (f1.76 - mídia), que conhece o denunciado e a família dele. **Afirmou que a mãe da vítima consentiu o namoro e, em uma festa, viu quando a mãe da vítima chamou o acusado e disse que poderiam morar juntos.** Relatou ainda que a vítima teve outro namorado antes do acusado e acrescentou que nunca viu o acusado com arma. O acusado, na fase policial, disse (f1.17) "Namoro com Eishyla há 6 meses e ela está morando comigo há 02 meses. A família dela tem conhecimento, inclusive a mãe dela autorizou. Já mantivemos relação sexual durante esse período;..." Em juízo, disse (f1.76 -mídia) ser agricultor, planta abacaxi. Que conheceu a vítima na escola, foi ela quem falou que queria namorar com ele. Então disse que ia conversar com a mãe da vítima. A mãe da vítima autorizou e estabeleceu os dias para os encontros, quarta-feira, sábado e domingo, na residência da vítima. Começaram em 8/8/2016, dia que deu um colar para a vítima, representando o compromisso. A mãe da vítima deixava, depois proibia, então, no dia 25/12/2016, em um bar, a vítima mandou um recado de que queria voltar, momento que resolveu sair daquela festa, ir para outra festa e depois à outra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que nesse local encontrou com a mãe da vítima que pediu para o acusado comprar droga para ela. Como eles viviam brigando e terminando (acusado e vítima), naquela oportunidade, a mãe da vítima disse que deveriam ir logo viver junto e, assim o fizeram. Mas houve a denúncia, e a vítima voltou para casa da mãe, e o acusado voltou para a casa de sua mãe. Posteriormente, retomaram o namoro, mas, por fim, a última vez que terminaram foi por causa da mãe, porque quando a vítima ia para casa da mãe dela voltava estranha, a mãe falava para a vítima largar o acusado. De tudo foi acima apontado, entende-se que a relação sexual da vítima com o acusado foi permitida pela mãe da vítima, pois, apesar de a filha ter apenas 13 anos de idade, autorizou o namoro e, posteriormente, sugeriu e/ou permitiu que fossem morar juntos. Pois bem. Não se olvida que é lamentável uma adolescente de apenas 13 anos de idade vivenciar a experiência sexual apontada nestes autos. Contudo, os tempos mudaram e a educação sexual dos jovens já não é igual a antes. As diferenças sociais, culturais, a influência dos meios de comunicação, a liberalidade que os pais oferecem aos filhos, por meio de celular, internet etc, enfim, suas passividades e inexperiências deixam-os sujeitos a informações de todos os tipos sem que tenham necessariamente embasamento para processá-las e, conseqüentemente, questioná-las. As conseqüências dessa exposição podem ser as mais diversas, desde comportamento violento por parte da criança até um sentimento de 'autoconfiança' que as levam a pular etapas de suas vidas, como na hipótese destes autos, que foi a própria vítima que se aproximou do acusado e pediu para namorá-lo. Assim, é que nestes autos pode-se observar que a vítima tinha toda condição de saber o que estava fazendo e contava com a anuência da própria mãe, pessoa que deveria orientá-la, protegê-la etc., mas não o fez, pelo contrário, incentivou-a vítima a ir morar com o acusado. **Desse cenário, embora reprovável a conduta praticada pelo acusado, extrai-se que a vulnerabilidade da vítima, presumida pela idade, pode ser relativizada. Afinal, foi demonstrado que o acusado e a vítima mantinham um relacionamento amoroso que ocorria na residência desta sob o conhecimento e consentimento da mãe da vítima,** e que as relações sexuais começaram quando a mãe sugeriu à vítima que fosse morar junto do acusado. Assim, não existindo nos autos prova de que houve violência ou constrangimento e/ou que o apelado possa ter se aproveitado da imaturidade sexual da menor, entendo correta a decisão combatida, que julgou atípica da conduta narrada nestes autos. Sabe-se que o STF já se manifestou acerca da nova legislação prevista na Lei n. 12.015/2009, entendendo que a simples conjunção carnal com menor de 14 anos é crime de estupro, não importa se a relação foi consentida ou se a menor já era experiente ou não. Certo que a norma legal considera que a menor de 14 anos não tem capacidade de manifestação. Porém, não se pode levar uma situação como a narrada nestes autos "a ferro e fogo", visto que a vítima, menor de 13 anos de idade, comprovadamente, possuía discernimento e determinação suficiente da prática dos atos sexuais. Bem de ver que não se tratou de encontro casual em que acusado e vítima não se conheciam. Eles passaram a namorar, a pedido da própria vítima, morar juntos e só depois de um mês que tiveram a primeira relação sexual. Havia o consentimento da mãe da vítima. Não há indicativo de que o acusado manteve relação sexual com a vítima para satisfazer mera lascívia. O que se extrai da prova é que firmou namoro e posterior coabitação, baseado na relação de afeto. Não se ignora o enunciado da Súmula 593 do STJ que aduz ser irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Todavia, na hipótese destes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, pode-se concluir que **a vítima, de qualquer sorte, contou com a anuência da sua mãe, inclusive acusado e vítima chegaram a dividir o mesmo teto. Aliás, foi a própria mãe que recomendou que fossem morar juntos.** Assim, por estar provado que houve coabitação/relação sexual consentida e que não houve ofensa à liberdade sexual ou lesividade alguma à vítima, entendo não ter havido a tipicidade do art. 217-A do CP. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça: [...] Posto isso, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para manter inalterada a sentença que absolveu Leonardo Macedo Pardino da prática do crime que lhe foi imputado, previsto no art. 217-A do CP, com base no art. 386, inc. III, do CPP.

A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

Na hipótese, em que pese a sensível situação retratada nos autos, que ensejou a absolvição do réu em ambas as instâncias, porque, sendo colega de escola da vítima menor de 14 anos, com ela namorou e coabitou, mediante o consentimento da mãe, entende esta Corte que "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Nesse sentido: AgRg na RvCr 4.680/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 21/02/2019; AgRg no REsp 1721889/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018.

Assim, demonstrada a autoria e materialidade delitiva, deve ser afastada a presunção relativa de violência para julgar procedente a pretensão punitiva pela prática do delito de estupro de vulnerável.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para condenar o recorrido L M P como incurso no art. 217-A do CP, determinando ao Tribunal de origem que proceda à dosimetria da pena, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0366164-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.598 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002958-54.2017.8.22.0002 10029585420178220002 2017001030019067 592017

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : L M P

ADVOGADO : EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.